



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.: 034/2021 2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 05.02.2021
PROCESSO Nº.: 1/562/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201624582-4
RECORRENTE: EUROVIA VEÍCULOS S/A CGF Nº.: 06.379392-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO COM DADOS DIVERGENTES RELATIVOS AO CFOP RELATIVAMENTE AOS VALORES DECLARADOS NA COLUNA VALOR REGISTRO E VALOR ITEM. O agente fiscal subsidiou a acusação fiscal a partir da comparação de dados informados no arquivo quando, pelo teor da sanção sugerida – art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 –, o tipo infracional se configura quando a divergência for detectada a partir da comparação do que foi declarado no arquivo em face dos documentos fiscais que deram margem ao registro constante do arquivo eletrônico. O trabalho realizado foi inadequado para dar suporte a acusação fiscal. Auto de Infração **NULO**.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DADOS DIVERGENTES DETECTADOS NO ARQUIVO ELETRÔNICO – COMPARAÇÃO DE VALORES – A DIVERGÊNCIA CONFIGURA INFRAÇÃO AO ART. 123, VIII, L, DA LEI Nº 12.670/96 QUANDO ESSA DECORRER DA COMPARAÇÃO DO QUE FORA DECLARADO NO ARQUIVO ELETRÔNICO EM FACE DO QUE CONSTA NO DOCUMENTO FISCAL.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. COM BASE NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA EMPRESA NO PERÍODO 2011, CONSTATAMOS DADOS DIVERGENTES, REGISTRADOS NO CFOP VALORES E ITENS, CONFORME PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXO.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos o artigo 285, combinado com o art. 289, do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares (fls. 03 e 04), o agente fiscal informa, em síntese, que:

- A empresa foi notificada para justificar as inconsistências de dados nos documentos fiscais e dos produtos, mas não apresentou justificativa procedente à legislação do ICMS (fl.04);
- "...foi constatado que o contribuinte entregou o arquivo eletrônico no SPED FISCAL relativa às documentações fiscais os valores declarados no Registro do CFOP Valor Total R\$100.474.031,87 divergentes dos valores declarados no Registro do CFOP Itens no Valor Total R\$98.135.608,80 nas Entradas e Saídas de mercadorias no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, com divergência POR CFOP no Valor Total de R\$2.723.139,70..."

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 20 a 25) e apresentou as seguintes razões:

- Preliminar de extinção em razão da decadência relativamente ao período de janeiro a novembro de 2011, por força do art. 150, §4º do CTN (fl.20);
- Da não obrigatoriedade da empresa se submeter ao processamento de dados no período da infração, uma vez que só ficou obrigada a partir de 1º de janeiro de 2012 com o Protocolo ICMS nº 03/11 (fl.22);
- Redução da multa (de 5% para 1%) aplicada sobre a base de cálculo da diferença apurada (fl.24).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de parcial procedência da ação fiscal, conforme estampado na ementa abaixo reproduzida (fls. 46 a 52):

“EMENTA: ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES EM RELAÇÃO A VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS E ITENS DE PRODUTOS. Ação fiscal que acusa o contribuinte de efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético com informações relativas a valores dos documentos fiscais e itens dos produtos ao fisco. Infringência aos artigos 289, 292 e 308 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, face redução da multa em observância à modificação dada ao artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17 e, desta forma, há de se aplicar o disposto

nos artigos 105 e 106 do CTN. Defesa tempestiva. Decisão não sujeita a Reexame Necessário em observância ao disposto no artigo 2º do Provimento nº 002/2017 do Conselho de Recursos Tributários do CONAT.”

Inconformada com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 58 a 73) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) Nulidade por falta de clareza no método que apurou a divergência de informações nos arquivos magnéticos e ausência de identificação dos documentos fiscais comparados (fl.58);
- b) Nulidade em face da impossibilidade de o auto de infração ser lavrado com a comparação apenas de arquivos magnéticos, acaso tenha sido a metodologia utilizada. Aduz ausência de provas que demonstre que o trabalho metodológico envolveu a comparação entre arquivos magnéticos e documentos fiscais para apuração da divergência e traz duas (02) resoluções com decisão de nulidade em caso semelhante (fl.63);
- c) Do ônus da prova da autora (SEFAZ) em demonstrar a existência de divergência nos arquivos magnéticos (fl.64). Apresenta uma (01) resolução pela nulidade em caso semelhante (fl.65);
- d) Decadência quanto ao período de janeiro a novembro de 2011, em face da regra contida no artigo 150 §4º do CTN (fl.68);
- e) Da não obrigatoriedade da empresa em se submeter ao processamento eletrônico de dados no período da fiscalização – impossibilidade de utilização do SPED como documento de investigação para apurar a inconsistência nas informações. Ressalta que o Protocolo ICMS 3/2011, cláusula primeira e § 1º que essa obrigatoriedade ficou a partir de 1º de janeiro de 2012 (fl.70);
- f) Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso para modificar a decisão singular para a improcedência da ação fiscal.

Às fls. 82 a 85 dos autos, consta o Parecer de nº 60/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando provimento, para confirmar a decisão singular de Parcial Procedência da ação fiscal.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração que no arquivo eletrônico-SPED FISCAL do contribuinte constam dados divergentes registrados no **CFOP valores e itens**, fato que configura infringência aos artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96.

Preliminarmente, no que tange à alegação de nulidade do auto de infração, verifica-se pertinência nos argumentos da recorrente de que a acusação fiscal

foi formulada com “...ausência de identificação dos documentos fiscais comparados...” (fl.58). Na verdade, a acusação fiscal em tela se baseia na diferença detectada no SPED FISCAL quando comparados, para cada CFOP, o registro no VALOR REGISTRO em face do VALOR ITEM.

Isto demonstra que a divergência levantada pela fiscalização diz respeito a informação existente dentro do próprio SPED FISCAL. Ou seja, a fiscalização não se preocupou dentre os itens comparados qual o que fora escriturado corretamente ou incorretamente.

Ora, a sanção aplicada, no caso, a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, traz a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas;

(...)

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

A leitura do dispositivo acima reproduzido nos leva à conclusão que a constatação de omissão ou de dados divergentes no arquivo eletrônico terá que ser baseada a partir da comparação dos dados registrados no arquivo em face dos constantes nos documentos fiscais.

Ora, no caso em apreço, a acusação foi formulada, como antes já informado, de divergência de valores no próprio arquivo eletrônico, quando comparados os lançamentos no VALOR REGISTRO com o VALOR ITEM, de cada CFOP. Tal situação não encontra respaldo na sanção sugerida no auto de infração, pois aquela determina que seja a omissão ou a divergência resultado da comparação do que fora declarado no arquivo eletrônico em relação ao que está registrado no documento fiscal.

Nesse rumo, não resta dúvida que a acusação carece de elementos de prova seguros quanto às divergências entre as informações econômico-fiscais prestadas através do SPED e as informações constantes dos documentos fiscais, que sequer foram identificados, fato que, certamente, causou prejuízo à defesa do contribuinte.

Desse modo, entendo que assiste razão à recorrente acerca da alegação de nulidade em decorrência de falta de clareza no método utilizado, uma vez que houve cerceamento ao direito de defesa em face da não identificação precisa dos documentos da base de cálculo indicada na acusação fiscal, acarretando a nulidade do feito fiscal com amparo no art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

PROCESSO N°.: 1/562/2017

AUTO DE INFRAÇÃO N°.: 1/201624582-4

Em face do exposto, não analisaremos os demais temas suscitados pela parte e assim votar no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar provimento, para reformar a decisão singular de parcial procedência e declarar **NULO** o auto de infração, pelas razões já apresentadas.

Eis o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EUROVIA VEÍCULOS S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão singular de parcial procedência e declarar **NULO** o auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, em face da não identificação precisa dos documentos da base de cálculo indicada na acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, contrário a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela parcial procedência, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 12.658/2017. (1.000 UFIRCE'S para o exercício 2011). Decisão contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Presente a sessão para sustentação oral, a representante legal da parte a advogada Dra. Mayra Dias de Holanda Alencar.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de março de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.03.24 19:50:32 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara do CRT

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.03.29 21:51:52
-03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME FALCAO DE
SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE WILAME
FALCAO DE SOUZA:07291892368
Dados: 2021.03.11 14:05:14 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator